



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Comarca de Itumbiara**

***Vara de Fazendas Públicas e de Registros Públicos***

**Processo nº 5488709-05.2022.8.09.0181**

**Requerente: NATÁLIA CAMARDELLI CAJAZEIRA PRATES**

**Requerido: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Natália Camardeli Cajazeira Prates em face do Município de Cachoeira Dourada, ambos qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, afirma que exercia o cargo de Médica Ginecologista junto ao Município de Cachoeira Dourada, desde 2008. Assevera que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022, visando apurar a idoneidade de todos os atestados médicos apresentados pela requerente à Administração Pública durante o ano de 2021. Esclarece que a Comissão Disciplinar Processante concluiu pela inidoneidade dos atestados médicos apresentados pela autora durante o ano de 2021 e aplicou a ela penalidade de demissão, materializada por meio do Decreto Municipal nº 818/2022.

Defende que o Processo Administrado está eivado de nulidade, porquanto houve descumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança sob nº 5290616-33; nulidade dada a ausência de profissional da medicina na composição da Comissão Processante; nulidade face ao descumprimento do procedimento previsto, diante da necessidade de convocação de profissional da medicina para realizar a apuração e verificação da idoneidade dos atestados; nulidade por ausência de relatório-denúncia; nulidade por parcialidade na condução dos trabalhos e cerceamento à defesa da autora, em razão do impedimento legal da comissão processante.

Ao final, requer seja realizado o controle de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022, para ser concedida a tutela provisória cautelar de urgência a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 812/2022 até o trânsito em julgado desta demanda e, conseqüentemente, a reintegração imediata da parte autora ao cargo de médica no Município de Cachoeira Dourada.

Foi concedida a tutela de urgência de natureza cautelar para SUSPENDER todos os efeitos do Decreto Municipal n.º 818/2022 até o trânsito em julgado nesta demanda e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA a imediata REINTEGRAÇÃO da Autora no cargo de Médica Ginecologista/Obstetra, bem como a satisfação dos efeitos deles decorrentes, especialmente o pagamento da remuneração própria (ev. 4 pág. 77 do vol. 2)

Sobreveio aditamento para incluir o pedido principal da parte autora, oportunidade em que requereu a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do processo administrativo,

Valor: R\$ 306.711,56  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
ITUMBIAARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS  
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 02/05/2024 10:50:55



promover a reintegração da parte autora e a condenação do requerido ao pagamento de todas as verbas devidas desde 25 de junho de 2022 até a efetiva reintegração ao cargo, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Pugnou pela expedição de ofício à Autoridade Policial a fim de apurar o eventual exercício ilegal da profissão por parte da Comissão Processante do PAD nº 001/2022, bem como ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para esclarecer se outro profissional senão o da área de medicina está autorizado a verificar a idoneidade de atestados médicos (ev. 16 pág. 98 do vol. 2).

Interposto agravo de instrumento pelo Município de Cachoeira Dourada, a decisão liminar mantida na íntegra (ev. 21 pág. 214-222 vol. 2).

Despacho determinado a intimação do Município para se manifestar quanto ao aditamento da inicial (ev. 23) e manifestação do Município pela extinção do processo, sob o argumento de que a requerente não apresentou o aditamento à inicial no prazo legal e que a tutela concedida perdeu sua eficácia. Sustentou, ainda, que a requerente dispunha, após a ciência do desprovimento do agravo interposto, do prazo de trinta dias para buscar a efetividade da tutela concedida ( ev. 26 pág. 237-254).

Manifestação da parte autora informando que o Município não realizou sua reintegração ao serviço público (ev. 35 pág. 269, vol. 2).

Embargo de declaração do despacho que determinou a intimação do requerido para se manifestar acerca do aditamento (ev. 23), visto que o aditamento à tutela cautelar antecedente apresentado pela embargante (mov. 16) foi apresentado com fundamento no artigo 308, do Código de Processo Civil, de modo que é desnecessária a concordância da parte adversa (ev. 36 pág. 276, vol. 2).

Decisão deixando de conhecer dos embargos, visto que opostos em face de despacho. Porém, reconhecendo a necessidade de reparos ao despacho de ev. 23, uma vez que se trata de aditamento à tutela cautelar, não se sujeitando ao regramento previsto no artigo 329 do CPC, não reclamando anuência do requerido. Refutou a argumentação da Municipalidade de intempestividade do aditamento, vez que a contagem do prazo se inicia após a efetivação da tutela cautelar, o que, no caso em apreço, não ocorreu (ev. 37 pág. 283, vol. 2).

Manifestação da parte autora informando que foi efetivada a sua reintegração ao serviço público por meio do Decreto Municipal nº 1.277/2023 (ev. 53 pág. 323).

Contestação apresentada pelo requerido defendendo a legalidade do PAD 001/2022 que culminou na demissão da autora e requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (ev. 54 pág. 327 -359, vol. 2).

Impugnação à contestação no ev. 57 pág. 366-406, vol. 2

Petitório da parte autora alegando a existência de fato novo, visto que nos autos do Mandado de Segurança (nº. 5290616-33.2021.8.09.0181) o magistrado concedeu parcialmente a segurança invocada naqueles autos, reconhecendo a nulidade dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo Disciplinar nº 8/2021 após a citação editalícia de Natália Camardelli Cajazeira Prates (ev. 58 pág. 411, vol. 2).

Petitório do requerido informando que foi interposto recurso de apelação da sentença e, por esse motivo, há possibilidade de reforma da sentença, sendo incabível a sua utilização como fato novo (ev. 64 pág. 431-432, vol. 2 ).

Após, vieram-me os autos conclusos.



## É o relatório. Decido.

O feito está ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. A legitimidade das partes, o interesse de agir e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do *meritum causae*.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo, PAD 001/2022, que culminou em sua demissão.

Nesse ponto, acerca do tema, convém ressaltar que nos casos de controle judicial de atos e procedimentos administrativos o Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo, contudo, vedado o exame do mérito administrativo. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Ao Poder Judiciário cabe examinar a legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), não havendo possibilidade de ingressar no exame do mérito do ato administrativo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos processos administrativos disciplinares, é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo, e não da ciência da infração por qualquer servidor público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00608949820168090051, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2019).*

Com efeito, é vedada a incursão no mérito administrativo, restringindo-se a análise do caso ao controle da legalidade e legitimidade do ato punitivo, bem como à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, à medida que o Poder Judiciário não serve de instância revisora administrativa.

Posto isto e do compulsar dos autos, verifica-se que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 08/2021 em desfavor da impetrante, a fim de apurar a prática do crime de emissão de atestado médico falso pela Dra. Ieda de Melo Borges, em razão de atestado fornecido a Natália Camardelli Cajazeira Prates em janeiro de 2021.

Por discordar da decisão administrativa, a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 5290616-33.2021.8.09.0181, buscando suspender e anular a decisão do processo administrativo 008/2021.

Nesse toar, do compulsar dos autos do Mandado de Segurança é possível notar que foi proferido sentença concedendo parcialmente a segurança invocada pela parte autora e declarando a nulidade dos atos administrativos realizados no Processo Administrativo Disciplinar nº 8/2021 após a citação editalícia de Natália Camardelli Cajazeira Prates.

Nesse sentido, frisa-se que após tramite do processo administrativo nº 008/2021 a comissão entendeu pela necessidade de abertura de novo processo administrativo em desfavor de Natália Camardeli Cajazeira Prates, para verificação da idoneidade dos diversos novos atestados médicos juntados ao longo do ano de 2021, sempre no início ou no fim de semana, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022, objeto da presente discussão nesses autos.



Para melhor elucidação, faço à análise minuciosa de todo o trâmite do processo administrativo nº 001/2022.

Nota-se que o processo disciplinar 001/2022 foi instaurado com base no decreto 607/2022 emitido pelo Prefeito Rodrigo Rodrigues, no qual, por meio da ata nº 001/2022, a comissão decidiu instaurar o Processo Disciplinar Administrativo 001/2022 para apurar a regularidade dos atestados médicos juntados ao longo do ano de 2021 (ev. 1 arq. 8 pág. 99, vol.1).

Ao dia 07/02/2022 foi realizada reunião com a comissão e determinada a notificação da servidora Natalia Camardelli Cajazeira Prates para o seu interrogatório que seria realizado no dia 18/02/2022 às 15h (ev. 1 arq. 8 pág. 102, vol. 1 ). Todavia, o interrogatório restou frustrado, visto que não houve notificação da servidora (ev. 1 arq. 10 pág. 152, vol.1).

Posteriormente, a servidora foi devidamente notificada para comparecer ao novo interrogatório (ev. 1 arq. 10 pág. 153, vol. 1), sendo procedida a sua oitiva em 03/03/2022 e aberto o prazo para apresentação de defesa escrita, conforme ata nº 008/2022 (ev. 1 arq. 10 pág. 162, vol. 1).

Em seguida, foi apresentada defesa prévia pela servidora por meio de sua procuradora em ev. 1 arq. 10 pág. 165-217, vol. 1

Subsequentemente, no dia 23/03/2022, aberta a reunião com a Comissão Municipal, foi colhido o depoimento da testemunha Nayane Jesus Silva, com a presença da servidora pública Natalia, acompanhada de sua advogada (ev. 1 arq. 22 pág. 482, vol. 1).

Em seguida, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a servidora informar seu interesse na produção de provas (ev. 1 arq. 27 pág. 626, vol. 1). Contudo, foi apenas juntada uma manifestação da servidora requerendo a dilação de prazo para analisar as documentações enviadas (ev. 1 arq. 27 pág. 628. Vol.1).

Contudo, a comissão entendeu que não merecia prosperar as alegações contidas na manifestação encaminhada pela parte promovida, visto que o Ofício 030/2022 foi apenas para informar as movimentações do processo disciplinar 001/2022. Já em relação ao Ofício 031/2022, este foi enviado nos estritos termos da legislação legal, ou seja, lei municipal número 273/1997, que estabelece o prazo de 03 (três) dias para resposta do solicitado, de acordo com artigo 255 parágrafo 9º. Dessa forma, considerando que a servidora não atendeu o solicitado no prazo legal, considerou-se que não tinha interesse na produção de novas provas, dando-se precluso este direito. Assim abriu-se prazo para alegações finais.

Alegações finais apresentadas pela servidora pública em ev. 1 arq. 28 pág. 634, vol. 1

Relatório final apresentado pelo Comissão em ev. 1 arq. 29 pág. 663-730, vol. 1

Parecer jurídico juntado em ev. 1 arq. 31 pág. 736

Julgamento do processo disciplinar em ev. 1 arq. 32 pág. 743, acolhendo o parecer jurídico e aplicando a pena de demissão a servidora., por meio do decreto 818/2022 (ev. 1 arq. 32 pág. 746).

Traçadas tais balizas, passo a analisar a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar 001/2022.

A princípio, importante dizer que o ato administrativo deve obediência aos princípios da



legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar os limites do ato administrativo, sem adentrar ao seu mérito.

Deste modo, no caso ora em exame, cabe ao Poder Judiciário tão somente a análise do ato administrativo traduzido na aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público à autora quanto aos princípios acima descritos.

No caso em tela, verifica-se que a condução do processo administrativo não observou a contento as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Neste caso, a discussão não se refere à quantidade de provas apresentadas, mas sim à garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, que são direitos fundamentais assegurados aos envolvidos em um processo administrativo pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LV). Portanto, não se trata de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

No caso em tela, verifica-se que o PAD 001/2022 aqui discutido foi instaurado com base no decreto 607/2022 emitido pelo Prefeito Rodrigo Rodrigues, a fim de apurar a regularidade dos atestados médicos juntados ao longo do ano de 2021 (ev. 1 arq. 8 pág. 99, vol.1).

Sobre o procedimento disciplinar, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais (artigos 251 a 261 da Lei Municipal nº 273/1997), a apuração inicia-se com uma sindicância preliminar, que funciona como medida preparatória. Nesse contexto, a sindicância elabora um relatório-denúncia que deve conter detalhes da suposta infração administrativa, suas circunstâncias, a qualificação do servidor envolvido, a classificação do ilícito disciplinar, uma lista de testemunhas e a indicação de outras provas pertinentes ao caso.

Esta disposição normativa reflete a necessidade de que, mesmo em fases iniciais do procedimento, haja um esforço para delinear claramente os fatos a serem apurados, garantindo, assim, a segurança jurídica e o direito à ampla defesa do servidor envolvido. A apresentação detalhada dessas informações na fase de sindicância é crucial para assegurar que o servidor tenha pleno conhecimento dos fatos imputados e possa se preparar adequadamente para a sua defesa durante o processo disciplinar subsequente.

Após a nomeação dos membros da comissão, o processo disciplinar será iniciado e o servidor será citado para prestar depoimento. Se o servidor estiver em local desconhecido, a citação será feita por edital e ele terá três dias para apresentar sua defesa prévia. Caso o servidor não compareça ao depoimento, será considerado revel, e outro servidor será nomeado para defendê-lo.

Depois a apresentação da defesa prévia, será aberto prazo para a produção de outras provas, bem como para as alegações finais da acusação e da defesa. Em seguida, a comissão elaborará um relatório propondo a isenção de responsabilidade, se for o caso, ou a aplicação da penalidade adequada. Após a conclusão dos trabalhos da comissão, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração, que terá um prazo de trinta dias para julgá-lo.

Nesse ponto, vejo que ao analisar o processo administrativo disciplinar 001/2022, constato que o tramite processual estabelecido na Legislação Municipal foi seguido adequadamente, uma vez que foram seguidas todas as fases estabelecidas para o procedimento, incluindo a nomeação dos membros da comissão, a notificação da investigada, oitiva da investigada, apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas, abertura de prazo para produção de provas e alegações finais, culminando com a elaboração do relatório da comissão.

Sendo assim, quanto ao trâmite do processo administrativo, entendo inexistente



qualquer irregularidade.

Por outro lado, quanto aos procedimentos preliminares, consistente na instauração de sindicância preliminar, com a elaboração do relatório-denúncia contendo a descrição dos fatos que estão sendo imputado a investida, observo que não foi cumprido.

Frisa-se que não se desconhece legislação que afirma que sindicância prévia é procedimento facultativo e preparatório, que pode ser dispensado pela autoridade processante, desde que existam elementos fáticos que demonstrem indícios mínimos de ocorrência do ato imputado a investigada.

Ainda, a sindicância administrativa, por sua natureza investigativa, não exige a participação ativa da parte investigada durante as diligências. A legislação, nesse sentido, dispensa a abertura de sindicância quando já existem elementos que indiquem a ocorrência do ato em questão.

No entanto, no caso em tela, a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 001/2022 ocorreu em decorrência do decreto 607/2022 emitido pelo Prefeito Rodrigo Rodrigues, visando investigar a regularidade dos atestados médicos apresentados ao longo de 2021.

O problema surge da descrição genérica do objetivo do PAD, que é: "*investigar a regularidade dos atestados médicos apresentados ao longo de 2021*", o qual não fornece elementos fáticos específicos que demonstrem indícios mínimos da suposta irregularidade imputada à investigada. Isso porque é fundamental que a portaria de instauração do PAD apresente elementos concretos que justifiquem a abertura do procedimento, como datas, locais, nomes de envolvidos e quaisquer outras informações relevantes que evidenciem a necessidade da investigação.

Neste sentido, a falta de uma descrição mais detalhada dos fatos concretos que motivaram a instauração do PAD prejudicou a defesa da investigada/autora, pois não lhe permitiu conhecer claramente as acusações e se defender de forma eficaz.

A falta da descrição concreta dos fatos, limitando-se apenas à menção genérica da investigação da regularidade dos atestados médicos, comprometeu a legalidade e a eficácia do procedimento, prejudicando o direito de defesa da parte investigada.

Cumpra aqui destacar que não se desconhece o teor da súmula nº 641 do E. STJ, que assim dispõe: "*A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados*". Contudo, a desnecessidade de exposição detalhada dos fatos não significa a absoluta ausência destes, como se observa na hipótese *sub judice*.

Não obstante, no caso em tela, verifica-se a inexistência de indiciamento da servidora com a descrição de suas condutas. Em verdade, percebe-se que após a instrução do feito sobreveio o Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo, único momento em que se identifica a devida individualização da conduta a investigada.

Com efeito, a falta de clareza no processo administrativo dificultou a compreensão inicial do seu propósito. A descrição genérica de que o objetivo era "*apurar os atestados entregues pela autora ao Município no ano de 2021*" não oferece detalhes suficientes para que se compreenda a natureza precisa da investigação.

Somente ao analisar o relatório final é possível discernir que o PAD, na verdade, visava investigar a entrega de atestados médicos ao Município de Cachoeira Dourada em



simultaneidade com a prestação de serviços pela investigada como médica no Distrito Federal, em dias nos quais, em tese, ela deveria estar afastada por motivo de saúde. A falta de tal exposição ao longo do processo inviabilizou a ampla defesa e o contraditório,

Aliás, destaque-se que a Lei Municipal nº 273/1997 prevê a possibilidade de instauração de sindicância quando não se conhecer de plano a autoria dos fatos a serem apurados, o que, embora não fosse obrigatório, demonstrava-se plausível diante da complexidade do caso, sobretudo pela ausência de descrição individualizada das condutas irregulares investigadas no bojo do processo administrativo disciplinar.

É essencial ressaltar que, em um processo administrativo contencioso, cujo desfecho pode resultar em sanções graves para os envolvidos, é fundamental garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não apenas formalmente, mas também em seu aspecto substancial. No entanto, na situação em questão, observa-se que o conhecimento específico das condutas da parte autora ocorreu apenas ao final da instrução do processo administrativo disciplinar, sem que fosse oportunizada qualquer chance de defesa após a ciência efetiva de suas alegadas condutas irregulares.

Desta forma, uma vez violados os princípios do contraditório substancial e da ampla defesa, verifica-se a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, não sendo cabível a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, devendo ser anulado o processo administrativo disciplinar nº 001/2022 que culminou na demissão da parte autora do serviço público.

Uma vez anulado o processo administrativo, deve ser a autora NATÁLIA CAMARDELLI CAJAZEIRA PRATES reintegrada ao cargo, bem como deve ser julgado procedente o pedido de indenização pelo dano material sofrido, consistente no pagamento da remuneração que teria percebido no período que restou afastada, montante a ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença.

Lado outro, não prospera o pedido de indenização por danos morais. É que com a regularização do pagamento das diferenças devidas durante o período de afastamento, o suposto ilícito fica suficientemente corrigido. Ademais, a parte autora não expôs quais os danos concretamente sofreu, além do prejuízo material, em razão da instauração do PAD. Por ser profissional da área da medicina, naturalmente pode desempenhar a sua atividade em outros locais, pelo que não sofreu prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Neste passo, para configuração do dano moral, é necessária a ocorrência de atos que resultem dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame, tristeza, sofridos pelo simples envolvimento em determinado evento danoso, podendo atingir a pessoa em sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra), o que não ocorreu no caso em tela. A propósito:

*"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Ao Poder Judiciário é permitida a análise de atos da Administração Pública que, malgrado dotados de certa margem de discricionariedade, não atendam aos pressupostos de legitimidade (finalidade, razoabilidade e proporcionalidade). Portanto, o controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais, ou princípios da ordem jurídica. 2. No caso, em que pese a ausência da servidora por tempo hábil à configuração do abandono (elemento objetivo), não restou demonstrado o ânimo de abandonar as atribuições inerentes ao cargo (elemento subjetivo), porquanto acometido de doença, o que o impossibilitou,*



*momentaneamente, de tomar as medidas necessárias para regularizar seu afastamento. 3. Os vencimentos das parcelas do salário que a autora deixou de receber desde a sua demissão é uma consequência lógica da decisão anulatória. Retroatividade - efeitos ex tunc ? status quo ante. 4. A instauração de processo administrativo em desfavor de servidor, ainda que eivado de nulidade, por si só, não é hábil a gerar abalo moral, ao ponto de extrapolar a normalidade e, no caso, não logrou a autora comprovar prejuízos de tal ordem, mas apenas mero dissabor. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5144692-95.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, Goiânia - 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 12/07/2021, DJe de 12/07/2021).*

O ressarcimento financeiro acaba por restaurar o "status quo ante" da situação verificada, de modo que a condenação da ré também em danos morais ensejaria enriquecimento sem causa da autora.

**Ante exposto**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade do PAD 001/2022; b) DETERMINAR a reintegração definitiva da parte autora ao serviço público, confirmando a tutela de urgência concedida; c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor da remuneração que deixou de receber nos períodos em que cumpriu a punição, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas da taxa SELIC (que engloba os juros de mora e a correção monetária) a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do que dispõe o artigo 3ª da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não há que se falar em condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Sobrevindo a interposição de apelação, intime-se a parte adversa para, em 15 (quinze) dias, contrarrazoar o apelo aviado (art. 1.010, §1º, do CPC) e, na sequência, considerando-se que não mais subsiste o duplo juízo de admissibilidade recursal, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao E. TJGO (art. 1.010, §3º, do CPC).

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Itumbiara/GO, data da assinatura.

**PAULO ROBERTO PALUDO**

**JUIZ DE DIREITO**

**(assinado eletronicamente)**

